ASCLÉ PHARMA
Ascle Brasil LTDA
CNPJ: 28.911.309/0001-52 **IE:** 083.361.84-7
E-mail: licitacao@esdhospitalar.com.br
Rua Serra Negra, 78 – Galpão 02 - Praia do Morro – Guarapari – ES CEP: 29.216-560
TEL: (27) 3261-1877 // 3030-0054 // 3030-1134

AO(À) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS/BA

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 90056/2024

Processo Administrativo nº 1287/2024

A empresa **ASCLE BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.911.309/0001-52, com sede na Rua Serra Negra, nº 78, galpão 02, bairro Praia do Morro, Guarapari – ES, CEP 29216-560, neste ato representada por seu sócio administrador ERIVELTO SILVA DAL COL, inscrito no CPF n. 070.938.597-80, vem, respeitosamente apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO,** contra a habilitação da empresa **PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA**, conforme as razões a seguir expostas:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I- DOS FATOS E DO DIREITO

No contexto da presente licitação, invocamos o princípio da autotutela da Administração Pública, previsto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, que estabelece que "a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais".

Desta forma é imperativo destacar que o pregoeiro, na qualidade de agente público, está incumbido da obrigação inafastável de retificar quaisquer equívocos identificados em seu procedimento licitatório. O reconhecimento e a correção de tais erros não apenas demonstram uma postura nobre, mas, igualmente, representam um dever de responsabilidade administrativa.

No que se trata do certame em questão, a empresa pré-citada apresenta declaração via sistema ComprasNet, afirmando que cumpre reserva de cargos para Aprendiz, mas ao consultar a veracidade dessa declaração junto ao Ministério do Trabalho, o resultado é que a cota não é cumprida pela empresa, conforme evidencia a certidão abaixo:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 32.170.135/0001-91
CERTIDÃO EMITIDA em 01/11/2024, às 16:00:30

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em *29/10/2024,* aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar com o código de verificação **6hRPz9t60TYmRkw**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em *29/10/2024.* Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após *29/10/2024* podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.

O próprio sistema ComprasGov deixa explícito que o cumprimento da reserva de cargo para aprendiz é uma condição de habilitação, e além disso se a empresa não marca esse campo no Termo de Aceitação das Declarações, sequer consegue cadastrar proposta no sistema, conforme evidenciado abaixo:

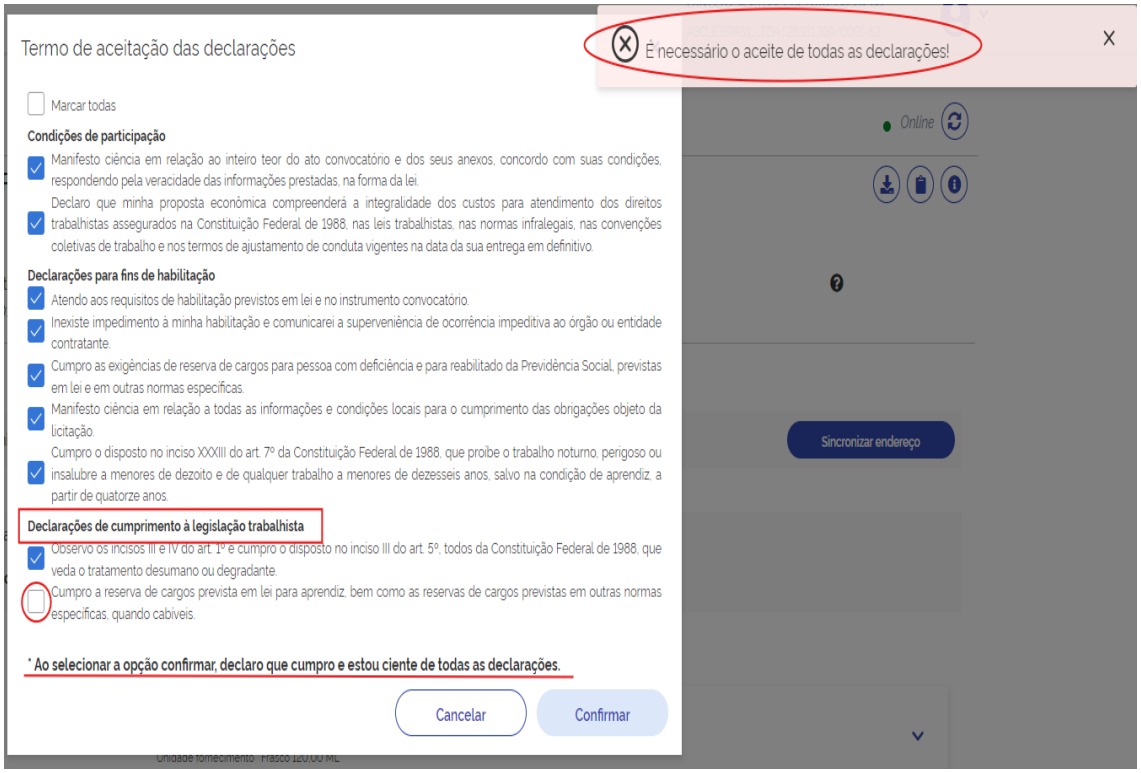

Assim, a empresa em questão sequer direito à convocação para apresentar proposta, documentos de habilitação, e etc., tem, haja vista nem participar deste certame, poderia. Evidentemente que, por dedução lógica, essa declaração não faz parte somente da documentação de habilitação, mas também é uma condição de participação.

Comprovadamente, a empresa apresentou declaração falsa, pois declarou cumprir a reserva de cargos, sem sequer possuir de fato o percentual mínimo em seus quadros funcionais.

A declaração falsa incorre em um defeito na participação no certame, incorrendo em grave afronta aos princípios que regem as licitações no âmbito da Administração Pública, cabendo a imediata desclassificação da(s) empresa(s) que cometeu/cometeram tal fraude à licitação.

O art. 155 da lei 14.133/2023, elenca diversas condutas que podem gerar responsabilização administrativa. Destacam-se, entre elas, a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame; bem como fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato.

Vale destacar ainda que nos termos do art. 92, da lei 14.133/21, entre as condições necessárias dos contratos, está prevista, no inciso XVII, "a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz".

Ainda o art. 116 reforça essa obrigação, ao prever expressamente que: "Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas".

E, por fim, conforme o art. 137, IX, o não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei é motivo para a extinção do contrato. Com isso é reforçado o fato de que a empresa em questão não é hábil a ser contratada.

O propósito de que o cumprimento da cota para PCD e reabilitados da Previdência Social seja ininterrupto é tão forte que o art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, define que para garantir a reserva de cargos para a pessoa com deficiência, a dispensa de empregado com deficiência ou reabilitado, quando se tratar de contrato por prazo determinado, superior a 90 dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

Em nosso ordenamento jurídico, foram criadas diversas leis que tratam de tal exigência de cumprimento de cotas, como a Lei 13.146/15 – Lei de Inclusão de Pessoas com deficiências, a Lei 8.213/91 – Lei de Cotas, e a própria CLT, que tratou do tema.

A CLT no Art. 429, determina que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

A não observância destas disposições legais fere princípios fundamentais que norteiam a administração pública, tais como a legalidade e a moralidade administrativa. É inaceitável que um órgão público contrate empresas que não cumpram suas obrigações sociais, uma vez que isso não apenas fere a legislação vigente, mas também gera desincentivo ao cumprimento. A tolerância com essas empresas pode criar um ambiente em que outras empresas também não se sintam compelidas a cumprir, podendo criar uma cultura de não conformidade e diminuir a eficácia das políticas de inclusão.

Pode também a Administração incorrer em descumprimento da norma infralegal pré-citada por ser permissiva, podendo também ser responsabilizada por ato discriminatório e ilegal, passível de punição conforme disposto na Lei nº 9.029/1995 e Lei nº 7.853/1989, de acordo com o que está na própria Nota Técnica do Ministério do Trabalho.

Importante destacar, por fim, que a Lei nº 13.146/15 incluiu o inciso IX no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), de modo que a inobservância dessas novas regras de acessibilidade dos portadores de deficiência nas contratações pelo poder público pode caracterizar ato de improbidade, que viola os princípios da Administração Pública, em especial diante da omissão dolosa.

II- DO PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos a desclassificação da proposta da empresa **PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA** para o item **233 - SALBUTAMOL**, devido à ilegalidade da participação desta.

Ressaltamos que, caso este recurso não seja atendido de maneira satisfatória, nos reservamos o direito de denunciar a situação às autoridades superiores competentes visando à garantia da legalidade nos processos licitatórios.

Agradecemos a atenção dispensada e aguardamos a devida apreciação deste recurso, confiando na seriedade e no comprometimento com os princípios que regem a Administração Pública.

Termos em que pede deferimento.

Guarapari, 04 de novembro de 2024.

ERIVELTO SILVA DAL COL:07093859780

Assinado digitalmente por ERIVELTO SILVA DAL COL:07093859780
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=27072008000110, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=videoconferencia, CN=ERIVELTO SILVA DAL COL:07093859780
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

Erivelto Silva Dal Col – Sócio Proprietário
CPF - 070.938.597-80